Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2754/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116732/2012
PROTOCOLO	**:**	1369586
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	EDITORA JORNALÍSTICA SOLARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 021/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO IMPRESSA DOS ATOS OFICIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	34000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. DUAS ETAPAS. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVULGAÇÃO IMPRESSA DOS ATOS OFICIAIS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 123/2009(peça 2 - fls. 1/6).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 021/2009 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de divulgação impressa dos atos oficiais, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1/6).



O valor da despesa ascende a R$ 34.000,00 (trinta e quanto mil reais), conforme define a Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 2/6)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 17 de agosto de 2009 a 31 de dezembro de 2009, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 2 - fl. 2/6).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 13908/2012(peça 13 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-3531/2013 (peça 14 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 021/2009, cujos atos se revestem dos aspectos da legalidade regularidade no seu processamento.

No que tange à execução financeira esta revela que os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (peça 13 - fl. 3/4):



Empenho – Anulações	R$ 32.232,00
Nota Fiscal	R$ 32.232,00
Pagamentos comprovados	R$ 32.232,00

Destarte, o processamento da presente prestação de contas demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 13 - fl. 3/4), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº123/2009,** celebrado entre o município de **Ribas do Rio Pardo** (CNPJ-03.501.541/0001-91)e a empresa **Editora Jornalística Solares LTDA** (CNPJ-04.233.914/0001-53) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 027/2009,** celebrado entre o município de **Ribas do Rio Pardo** (CNPJ-03.501.541/0001-91) e a empresa **Editora Jornalística Solares LTDA** - (CNPJ-04.233.914/0001-53), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 14 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e da execução, com ressalva quanto a ausência da execução física dos serviços contratados, nos termos que dispõe os incisos I e II do artigo 311,c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06.



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual, cujo objeto, conforme atestam as notas fiscais foram adequadamente executados e sua respectiva execução financeira adequadamente demonstrada, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 021/2009, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2009, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Jornalística Solares Ltda., CNPJ/MF nº 04.233.914/0001-53, por sua Sócia Gerente, Senhora Andréia Luiza Pereira de Souza , CPF/MF nº 600.660.161-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2009, em face do regular cumprimento do seu objeto e correta execução financeira, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e



inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator